



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

DFD - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11588385)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD - LEI 14.133/2021

I) MODELO DE DFD PARA CONTRATAÇÕES EM QUE É OBRIGATÓRIA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Necessidade a ser atendida e justificativa

Trata-se da assinatura de serviço de acesso a Biblioteca Virtual Pearson. A assinatura vigente (Processo SEI 0000400-08.2024.4.03.8001) expirará em 22 de julho de 2025.

A Biblioteca Virtual Pearson é formada pelos livros eletrônicos das editoras do selo da Pearson Education: Prentice Hall, Makron Books e Addison Wesley e as Editoras parceiras: Contexto, Ibex/Intersaberes, Rideel, Papirus, Educus, Jaypee Brothers, Callis, Lexikon, Summus, Interciência, Autêntica, Vozes, Freitas Bastos, Oficina de Textos, Difusão, EdiPucRs, Brasport, Labrador, Yendis, Blucher, Atheneu, Boitempo, Global, Ícone, Neurus, Del Rey, Processo, Ediouro, Santos Publicações, Pallas, Revista Cult e autores associados e atendem às necessidades informacionais do público-alvo e ao mesmo tempo proporcionam conteúdo qualificado para a Biblioteca Digital da JF3R.

2. Identificação da área demandante

Unidade/Setor: Divisão de Biblioteca - DUBI-JFSP

Responsável pela demanda: Luiz Guilherme Martins

E-mail: bibliotecajf3r-contratos@trf3.jus.br

Telefone: (telefone ou whatsapp corporativo) 11 2172-4538

3. Previsão da data em que se pretende a entrega do bem ou o início da prestação dos serviços

A contratação deverá se realizar até 22/07/2025 para que não haja interrupção no fornecimento dos serviços disponibilizados.

4. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)

4.1. Item(ns) do PAC: ID 84, código do serviço (CATSER) 22179, conforme PCA 2025.

4.2. A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Assinaturas

Município de São Paulo, 24 de abril de 2025.

Encaminhamento

Encaminhe-se ao titular da área requisitante para dar continuidade ao processo de contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 24/04/2025, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Molinari Fessore, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação**, em 24/04/2025, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11588385** e o código CRC **8F63E822**.

0000453-55.2025.4.03.8000

11588385v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS Nº 11905039/2025

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS - PESQUISA CONCLUÍDA EM 24/04/2025	
Descrição do objeto: Assinatura anual de acesso ao portal de livros digitais Biblioteca Virtual Pearson (licenças por 12 meses)	
Agente responsável pela pesquisa: Luiz Guilherme Martins - Diretor da Divisão de Biblioteca	
Fontes consultadas: 1) Declaração de compatibilidade de preços 11588398; 2) Notas fiscais - doc. SEI n. 11588397; 3) Painel de preços (não foi encontrado nenhum documento na pesquisa); 4)	
Preços coletados: Embasa - R\$ 107.520,00 - 700 licenças; IFCE - R\$ 220.000,00 - 5000 licenças; SENAI PR - R\$ 180.096,00 - 4.000 licenças.	
Método para a definição do valor estimado: média aritmética	

Justificativa para a metodologia utilizada:

Simplicidade e Facilidade de Aplicação
A média aritmética é um método simples e direto, de fácil compreensão e aplicação. Ela envolve a soma dos preços coletados e a divisão pelo número total de preços. Esta simplicidade permite uma implementação rápida e reduz a possibilidade de erros operacionais, garantindo que o processo de definição do valor de compra seja ágil e transparente.

Neutralidade e Impessoalidade
Por ser um método objetivo, a média aritmética elimina qualquer viés pessoal na definição do valor de compra. Todos os preços têm o mesmo peso, assegurando que o resultado final não seja distorcido por preferências subjetivas ou interesses específicos, promovendo uma tomada de decisão imparcial.

Comparabilidade e Consistência
A utilização da média aritmética permite uma fácil comparação entre diferentes períodos e fornecedores. A consistência na metodologia facilita o monitoramento de tendências de preços ao longo do tempo, além de permitir uma análise comparativa clara e objetiva entre diferentes propostas de fornecedores, contribuindo para a transparência e a eficiência do processo de aquisição.

Conclusão
Em resumo, a utilização da média aritmética para a comparação de preços e definição do valor de compra da Biblioteca Virtual Pearson é justificada pela sua simplicidade, representatividade, neutralidade, comparabilidade e adequação ao contexto específico da aquisição. Esta metodologia não só facilita o processo de tomada de decisão, como também assegura que o valor final definido seja justo, competitivo e alinhado às práticas de mercado.

Memória de cálculo do valor estimado:										
Empresa / NF	Quantidade	Valor por licença/ano R\$								
EMBASA	700 (licenças)	153,60								
IFCE	5000 (licenças)	44,00								
SENAI	4000 (licenças)	45,02								
	MÉDIA	80,87								
	VALOR OFERECIDO PARA TRF3	43,08								
Documento de suporte: doc. SEI n. 11588397 e 11588398										

Justificativa da escolha do fornecedor:

Exclusividade e Amplitude de Conteúdo

A Pearson Education do Brasil Ltda. é a única fornecedora da Biblioteca Virtual Pearson, o que por si só justifica a sua escolha. Esta exclusividade significa que a empresa possui os direitos de venda e distribuição de um vasto acervo de livros eletrônicos das editoras sob o selo da Pearson Education, como Prentice Hall, Makron Books e Addison Wesley, além de diversas editoras parceiras renomadas. Esta exclusividade garante que os usuários tenham acesso a um conteúdo diverso e de alta qualidade que não pode ser obtido por meio de outros fornecedores.

Diversidade de Editoras e Abrangência de Temas

A Biblioteca Virtual Pearson engloba publicações de uma ampla gama de editoras parceiras, incluindo Contexto, Ibepex/Intersaberes, Rideel, Papirus, Educus, Jaypee Brothers, Callis, Lexikon, Summus, Interciência, Autêntica, Vozes, Freitas Bastos, Oficina de Textos, Difusão, EdiPucRs, Brasport, Labrador, Yendis, Blucher, Atheneu, Boitempo, Global, Ícone, Neurus, Del Rey, Processo, Ediouro, Santos Publicações, Pallas, Revista Cult, e autores associados. Esta diversidade de editoras assegura uma cobertura abrangente de temas e áreas do conhecimento, atendendo plenamente às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R.

Atendimento das Necessidades Informacionais

A Biblioteca Virtual Pearson foi desenvolvida para atender às necessidades específicas de seu público-alvo, oferecendo um vasto acervo de títulos que cobre diversas áreas do conhecimento. Desde livros técnicos e científicos até obras de referência e literatura acadêmica, a coleção é cuidadosamente selecionada para proporcionar aos usuários acesso a recursos que apoiam tanto a aprendizagem quanto a pesquisa.

Conclusão

A escolha da Pearson Education do Brasil Ltda. para fornecer a Biblioteca Virtual Pearson é justificada pela exclusividade na distribuição de um acervo extenso e diversificado, composto por publicações de editoras renomadas que atendem às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R. A alta qualidade e a relevância dos conteúdos, aliadas à acessibilidade e à facilidade de uso da plataforma, garantem que esta escolha oferece o melhor valor educacional e informacional possível.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 24/04/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11905039** e o código CRC **43D610D3**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 11913996/2025 - PRESI/GABPRES/ALIC

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica acerca do processo originado na Biblioteca da Justiça Federal da Terceira Região - BIBLIOTECA JF3R, visando à contratação de serviço de assinatura anual de acesso ao portal de livros digitais Biblioteca Virtual Pearson (2.000 licenças por 12 meses).

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I, do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, no valor de R\$ 86.162,00.

Os autos se encontram instruídos com a Declaração de Exclusividade (11588395) e confirmação de sua autenticidade (11588396).

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

I. Proposta Comercial ofertada pela empresa Pearson Education do Brasil Ltda. (11588389), contendo as declarações para atendimento à Resolução CNJ 7/2005, artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021;

II. Documento de Formalização da Demanda (11588385);

III. Estudos Técnicos Preliminares (11876293) e Mapa de Riscos (11588387);

IV. Declaração da empresa quanto aos preços praticados (11588398);

V. Mapa Comparativo de Preços e Pesquisa de Preços (11905039);

VI. Documentação referente à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da futura contratada empresa Pearson Education do Brasil Ltda. (11588391, 11588392 e 11913081);

VII. Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente (11588388);

VIII. Requisição de Compras e Serviços (11588399);

IX. Formulário de Geração de Despesa - LRF (11588401);

X. Certidão EC 95/2016 (11588402);

XI. Check List (11912969);

XII. Certidão referente ao PAC (11588403);

XIII. Formulário Dispensa/Inexigibilidade (11588400).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 2º da Resolução PRES/TRF3R N. 587/2023, que regulamenta a fase preparatória ou de planejamento das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência da contratação, identificados no relatório do presente, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n.14.133/2021.

Salienta-se que consta dos autos a assinatura do Termo de Referência pela autoridade competente (11588388), de modo que se conclui que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela área requisitante.

A contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2025, conforme Certidão BIBLIOTECA JF3R (11588403), porém em valor inferior ao pretendido para a presente contratação. Assim, foi solicitada autorização para alteração dos valores no PCA (11904793), a qual foi autorizada no Despacho DIRG (11916498) dos autos SEI nº 0012499-13.2024.4.03.8000.

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado adequadamente.

O risco 1 do Mapa de Riscos (11588387) informa:

"RISCO 01 Demora em enviar a senha para o acesso ao serviço
(...)
Dano Potencial"

Verifica-se que o dano não foi preenchido. Assim, recomenda-se retificar o Mapa de Riscos.

Além disso, consta nos autos o valor de R\$ 86.162,00 para a contratação. Ocorre que 2.000 licenças no valor unitário mensal de R\$ 3,59 por 12 meses, s.m.j, resulta em R\$ 86.160,00. Assim, sugere-se verificar.

2.2 Estudos Técnicos Preliminares

Nos Estudos Técnicos Preliminares é possível apreciar que o planejamento alcançou os

requisitos necessários à contratação, contendo a descrição da necessidade da contratação; a justificativa; os requisitos da contratação; as práticas de sustentabilidade; a definição e justificativa do objeto como contratação de natureza não contínua; a forma de seleção dos fornecedores mediante contratação direta; os critérios de seleção dos fornecedores; a estimativa de quantidades para a contratação; a estimativa do valor da contratação; o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e a classificação do ETP.

Verifica-se que foi adotado o modelo padronizado de ETP, com edição pela área requisitante à vista das características do objeto pretendido. Destaca-se o que segue:

a) Item 14:

"14. Estimativa das quantidades para a contratação
2.000 licenças"

S.m.j, não consta nos autos memória de cálculo ou documento que justifique o quantitativo pretendido.

Conforme disposto no art. 40, III, da Lei n.º 14.133/2021, as unidades e quantidades a serem adquiridas serão determinadas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas.

No modelo de ETP, constou a orientação no sentido de que quando não for possível apresentar memórias de cálculo das quantidades a contratar, deve-se definir e documentar o método utilizado para a estimativa das quantidades a serem contratadas por outros meios idôneos.

Sendo assim, em atendimento ao art. 40, III, da Lei 14.133/2021 c/c o art. 12, V, da RES PRES 587/23, recomenda-se que sejam devidamente comprovadas nos autos as quantidades a serem contratadas, acompanhadas de memórias de cálculos e documentos que lhe dão suporte, ou seja evidenciado o critério utilizado para determinar o quantitativo pretendido.

Neste sentido, segue orientação da AGU no documento "CARTILHA - COMO INSERIR CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS" (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>, acessado em 21/5/2024):

"(...)

Ressalte-se que o salutar aumento do controle institucional e social sobre as contratações públicas aumenta a importância de o processo ser “autoexplicativo”, inclusive no que tange ao aspecto quantitativo, sob pena de trazer insegurança jurídica não só para a contratação buscada como também para os servidores que atuaram no feito. Por essa razão, é fundamental que as explicações sobre a necessidade e quantidade estejam facilmente acessíveis no processo, para o caso de advirem indagações, tendo em vista que a memória sobre as circunstâncias envolvidas nas decisões tomadas vai se perdendo ao longo do tempo, dificultando sobremaneira explicações posteriores.

(...)"

b) Subitem 5.1:

"5.1. Critérios de seleção do fornecedor

A) Critério de aceitabilidade dos preços

Para que os preços sejam aceitos, é necessário que o fornecedor disponibilize os seguintes conteúdos e características no portal de acesso: livros digitais das editoras Prentice Hall, Makron Books e Addison Wesley, Contexto, Ibepex/Intersaberes, Rideel, Papirus, Educus, Jaypee Brothers, Callis, Lexikon, Summus, Interciência, Autêntica, Vozes, Freitas Bastos, Oficina de Textos, Difusão, EdiPucRs, Brasport, Labrador, Yendis, Blucher, Atheneu, Boitempo, Global, Ícone, Neurus, Del Rey, Processo, Ediouro, Santos Publicações, Pallas, Revista Cult e autores associados.

B) Exigências de habilitação

Comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista.

Envio de proposta comercial, declaração de exclusividade, proposta comercial, comprovante de preços."

Quanto a alínea "A", aplica-se nas contratações decorrentes de licitação ou quando há disputas eletrônicas nas contratações diretas.

Nas inexigibilidades de licitação, a justificativa de preço deve seguir os parâmetros do art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021 c/c art. 7º da IN 65/2021 e art. 24, § 1º, da Resolução PRES 587/2023.

Quanto à alínea "B", esclarece-se que "*Envio de proposta comercial, declaração de exclusividade, proposta comercial, comprovante de preços*" não é exigência de habilitação, as quais estão exaustivamente estabelecidas no Título II, Capítulo VI.

Demais exigências fora do previsto no Título II, Capítulo VI, podem ser enquadradas como requisitos ou condições da contratação, obrigações do contratado etc, a depender da finalidade e do regramento legal no caso concreto.

c) Subitem 5.2:

"5.2. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

a) Instrumento desejado para formalizar o ajuste: Nota de empenho

b) Duração/vigência do contrato: A duração da contratação é de 12 meses.

c) Prazo de entrega: A entrega deverá ser feita em 24h contadas da data de recebimento da Nota Fiscal válida e conferida. Caso a entrega não possa ser feita nessa data, a empresa deverá comunicar as razões respectivas, com a devida comprovação e com pelo menos 1 dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. Se a assinatura do ano anterior ainda estiver vigente na data de entrega, o prazo de início do serviço passa a ser o dia seguinte ao término da assinatura anterior.

O serviço deverá ser entregue mediante mensagem enviada pelo representante da empresa, encaminhando a senha de acesso à Divisão de Biblioteca - BIBLIOTECAJF3R-CONTRATOS@TRF3.JUS.BR.

d) Prorrogação contratual: Não haverá prorrogação contratual."

Do FORM Requisição de Compras/Serviços (11588399):

"Contrato: () Sim (X) Não"

Em contradição, foi juntada minuta de Contrato (11905105).

Observa-se que o valor estimado da contratação afasta a adoção da Nota de Empenho

como instrumento para a formalização do ajuste.

Destaca-se que no Processo SEI 0000400-08.2024.4.03.8001 referente à última contratação, foi debatido o tema, conforme Análise Jurídica 10885738, sendo a contratação formalizada por termo de contrato (11018420).

No mesmo sentido, constou a seguinte orientação do modelo padronizado de ETP (outubro/2024), a qual deve ser observada pela área:

"Nota Explicativa: O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021, salvo se:

1) o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação ou

2) a contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Como já é de conhecimento das áreas, a JF3R adotou termos de referência com as exigências do art. 6º, XXIII, 40, § 1º, e 92 da Lei 14.133/2021 para os casos em que for possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples.

Na praxe da JF3R, o instrumento mais simples é a Nota de Empenho e, nesses casos, será utilizado o modelo de Termo de Referência para contratações formalizadas por Nota de Empenho.

Doutrina:

A Assessoria de Licitações e Contratos adotou o entendimento da AGU constante da Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022 (9727423), nos seguintes termos (expediente SEI0015273-50.2023.4.03.8000):

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

◦ I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

◦ II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Referências: NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/2022 /COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU." (g.n)

Conforme se evidencia, para a AGU, a obrigatoriedade do instrumento contratual pode ser excepcionada, desde que:

a) a contratação seja de baixo valor. Nesse caso, a natureza do objeto a contratar, o prazo de vigência, o parcelamento do fornecimento, a existência ou não de obrigações futuras e a forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação) não repercutem juridicamente para determinar, de modo peremptório, a elaboração do instrumento contratual.

OU

b) a contratação, independentemente do seu valor, seja uma "compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica". Nesse caso, considera-se a natureza do objeto e certas exigências a ele atreladas.

Frise-se que eventual contratação em que não seja obrigatória a elaboração do instrumento de contrato será instruída necessariamente com um termo de referência devidamente complementado com as exigências legais previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021, contendo, assim, todos os parâmetros e as condições da

contratação, os quais vincularão necessariamente os eventuais contratados.

Para conhecimento, destaca-se o Enunciado 26 aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal realizado pelo Conselho da Justiça Federal nos dias 14 a 16 de agosto de 2023: "O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades."

No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 84, de 20 de maio de 2024 (10908946). Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU (10908962):

Orientação Normativa nº 84/2024 no mesmo sentido da Orientação Normativa nº 21/2022 (9727423), porém sem adentrar na hipótese de substituição do instrumento de contrato por instrumento mais simples quando se tratar de contratação com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

"Enunciado:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:

a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou

b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Referência Legislativa: Art. 95, inciso I, c/c os arts. 91, 92 e 75, incisos I e II, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

Fonte: Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos."

Dessa forma, sugere-se a retificação dos documentos citados.

d) Item 7:

"7. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços

Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado."

Sobre o regime de execução "fornecimento e prestação de serviço associado" segue excerto da explicação contida na Análise Jurídica (10454245):

"(...)

Resposta ALIC: Primeiramente, observa-se que o regime de execução escolhido pela área gestora é o de fornecimento e prestação de serviço associado, que é definido da seguinte forma no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5º Ed., pg. 361 (disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>, acessado em: 21/12/2023):

"(...)

O regime de fornecimento e prestação de serviço associado, por seu turno, é um novo regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto ou da execução da obra, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado. Em tal regime, o contrato terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a cinco anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação desde que respeitada a vigência máxima decenal. **Trata-se, portanto, de um ajuste híbrido, no qual durante parte de sua vigência são observadas as características de um típico contrato de escopo (fase de fornecimento ou construção da obra), sendo o restante do período de vigência executado como um contrato contínuo (fase de operação/manutenção).**

(...)" (g.n.)

Quanto a vigência de contratos firmados sob tal regime, o Manual supracitado, na página 785, dispõe da seguinte forma:

"A Lei também disciplina a vigência de contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço, que são aqueles em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado. Nessa hipótese, o prazo de vigência máximo será definido pela soma dos prazos das etapas de:

a) fornecimento inicial ou entrega da obra; e

b) serviço de operação e manutenção, limitado a cinco anos, permitida a prorrogação até o prazo máximo de dez anos."

Por sua vez, o livro Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comentada por Advogados Públicos, 2º Ed., pg. 216 e 1193, dispõe da seguinte forma sobre o assunto:

"O fornecimento e prestação de serviço associado é um regime inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de regime de execução híbrida, que engloba, além da execução do objeto, sua operação e/ou manutenção, por tempo determinado.

Portanto, um único particular, quando possuir a expertise para instalação e manutenção do empreendimento, além da sua execução, poderá participar de licitações para esse objeto.

Diante do princípio do parcelamento, o gestor que decidir pela contratação em conjunto com o fornecimento do objeto, pela sua operação e/ou manutenção deverá justificar sua escolha em razões de economicidade e eficiência.

A vigência máxima do contrato será definida pela soma dos prazos relativos ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, limitado este último a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial (art. 113), admitida sua prorrogação na forma do art. 107 da nova lei de licitações.

(...)

Deve ser destacado que o termo inicial do prazo para a prestação do serviço associado é a data da entrega efetiva do bem ou da obra, ainda que diversa da data prevista no cronograma contratual. A referida data pode ser antecipada, caso o objeto seja concluído e recebido pela Administração antes do previsto. Pode também ser adiada, sobretudo em se considerando que o fornecimento ou obra são contratos de escopo e, conforme exposto nos comentários do art. 111, a ultrapassagem do prazo por culpa do contratado implica em sua prorrogação automática, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis ou, eventualmente, na rescisão contratual e adoção de medidas para a continuidade de sua execução.

Não há, pois, que se levar à conta do prazo para prestação do serviço associado eventuais atrasos ou antecipações no prazo no fornecimento ou obra, uma vez que tal proceder, ao alterar o prazo para prestação do serviço, poderia afetar a estrutura de custos do contrato, tornando-a incompatível com o que foi objeto da licitação."

Desta forma, observa-se que de acordo com o regime escolhido, trata-se de contratação que parte dos serviços é por escopo e parte é serviço continuado, o que demanda um contrato diferenciado, diante de sua complexidade e da natureza híbrida da contratação, não constando dos modelos já padronizados por esta Assessoria.

Sobre tal assunto, observa-se os comentários de Maçã Justen Filho no livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas", 2º Ed., pg. 184 e 638:

"O contratado se obriga a transferir o domínio de um bem e, em momento posterior, prestar serviços a ele relacionados, durante um tempo determinado. Esse tipo de contrato implica regras bastante complexas.

(...)

Existem diversas modelagens possíveis para a remuneração do particular. Em vista do silêncio legislativo, é possível que a execução da obra e serviço de engenharia seja objeto de remuneração específica, diferenciada em montante, prazos e forma de pagamento relativamente aos serviços prestados."

(...)

Ainda, registra-se que conforme o Termo de Justificativas Técnicas Relevantes de Obras e Serviços de Engenharia na Lei 14.133 da AGU (disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, acessado em: 21/12/2023), o regime de fornecimento e prestação de serviço associado somente é cabível "... quando as diversas prestações comportarem efetiva integração entre si e se evidenciar que a contratação isolada acarretará perdas sob o prisma técnico e econômico. Portanto, não existe autonomia para promover contratação cumulativa de objetos autônomos entre si, o que configuraria opção restritiva da amplitude da competição."

(...)

Por fim, registra-se o seguinte trecho do artigo "Duração e prorrogação dos contratos administrativos", publicado na coluna jurídica da consultoria JML (disponível em: https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=238, acessado em: 21/12/2023):

"(...)

A licitação e contratação conjunta destes dois objetos contratuais – fornecimento e serviço associado - sob o regime da Lei nº 8666/93 pode ser realizada, em regra, pelo regime de empreitada por preço global, que possibilita a contratação conjunta de objetos distintos. A diferença substancial é que, a partir da nova Lei, há um regime de execução e um modelo contratual específico para contemplar esta necessidade administrativa de uma contratação envolvendo simultaneamente um fornecimento e um serviço associado a ele.

(...)"

Assim, para adotar este regime, cabe à área gestora a apresentação de robusta justificativa, o que, s.m.j., não foi constatado nos autos. Das características da contratação, s.m.j., verifica-se tratar-se de serviço.

A área afirmou que a contratação pretendida é de baixa complexidade e, pelas características constantes nos documentos de planejamento, enquadra-se no regime de empreitada por preço global, conforme, inclusive, constou no subitem 1.4 da Minuta de Contrato (11905105).

Nesse contexto, recomenda-se que a área gestora reavalie o regime de execução dos serviços indicado no ETP, valendo-se, inclusive, das orientações do modelo padronizado.

e) Registra-se, ainda, que a elaboração do TR e ETP concomitante pode caracterizar planejamento meramente formal que é expressamente vedada pelo § 1º do artigo 2º da Resolução PRES nº 587/2023:

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

(...)

§1.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações não se limitará aos aspectos meramente formais, será baseada no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, nos objetivos previstos no Planejamento Estratégico, na análise crítica das informações e nos documentos produzidos com fundamento nesta Resolução."

No mesmo sentido é a vasta jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 122/2020 - Plenário:

"(...)

9.3. dar ciência ao (...) de que foram identificadas as seguintes impropriedades no âmbito do Contrato 62.606/2018, firmado com a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.:

(...)

9.3.3. elaboração açodada, pró-forma e a posteriori dos artefatos essenciais ao planejamento da contratação – Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico – apenas com o fito de cumprir o rito processual, em subversão da sequência processual prevista, definindo-se primeiro a forma de contratar para em seguida elaborar os documentos destinados a sustentar tal definição, o que desrespeita o princípio fundamental do planejamento e do controle insculpidos nos incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei 200/1967;" (g.n.)

Acórdão nº 2.037/2019 - Plenário:

"[VOTO]

11. Em boa parte das contratações avaliadas pelas equipes de auditoria, identificou-se um conjunto de irregularidades que levam à conclusão de que os respectivos **planejamentos não estariam sendo efetivamente realizados**. Ao invés, nestas situações **os artefatos do planejamento das contratações de TI exigidos pela legislação foram elaborados meramente para se cumprir uma formalidade**, especialmente nos contratos provenientes de adesões à Atas de Registro de Preços (ARP) por órgãos não participantes.

12. Como bem resumido pela equipe de auditoria, nestes casos, há fortes indícios de que os “artefatos teriam sido elaborados ‘para dar aparência de legalidade à adesão pretendida’” (peça 70, p. 10, item 26) .

(...)

22. Inobstante, a partir das irregularidades desnudas pela equipe de planejamento – sobretudo aquelas que possuem sua gênese na **ausência do efetivo planejamento da contratação** – considero necessário reforçar os controles aplicáveis a cada contratação de TIC, inclusive naquelas viabilizadas mediante adesão a ARPs, com o fito de se garantir a realização de **efetivo planejamento das contratações, tarefa esta que vai além do mero preenchimento formal dos artefatos previstos na legislação**.

[ACÓRDÃO]

9.9. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientarem os órgãos e entidades federais sob sua supervisão de que **o dever legal de se realizar planejamento prévio de cada contratação de TIC**, inclusive naquelas viabilizadas mediante adesão a ARPs, **vai além do mero preenchimento formal dos artefatos previstos na legislação;**" (g.n.)

Acórdão nº 9.793/2018 - Segunda Câmara:

"(...)

9.4. **dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades**, identificadas nestes autos (...):

(...)

9.4.2. **intempestividade no planejamento da contratação**, uma vez que Pregão Eletrônico 17/2018 foi realizado com atraso de cerca de 2 (dois) anos, tendo em vista a necessidade de prorrogação excepcional do Contrato 182/2011 e de duas contratações emergenciais para o atendimento das necessidades do órgão;" (g.n.)

Acórdão nº 998/2016 - Plenário:

"A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador."

Acórdão nº 2.523/2012 - Plenário:

"(...)

9.2. recomendar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, (...), que:

(...)

9.2.3. oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição, com sistemas integrados de gestão já implantados ou com implantação planejada, para que elaborem, aprovem formalmente e implementem:

9.2.3.1. **processo de planejamento estratégico de tecnologia da informação (TI)** que torne explícita a vinculação entre os objetivos a serem atendidos com o uso do sistema integrado de gestão e os objetivos de negócio do plano estratégico institucional, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO1.2 - Alinhamento entre TI e Negócio e PO1.6 - Gerenciamento do Portfólio de TI;" (g.n.)

Acórdão nº 1.073/2012 - Segunda Câmara:

[VOTO]

21. Nessa seara, este Tribunal já se manifestou quanto à **necessidade de prévio e minucioso planejamento** quando da licitação de bens e serviços de informática, **realizado em harmonia com o planejamento estratégico** da unidade e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/93, os produtos a serem adquiridos, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se houver entrega parcelada, **o qual deve ser incorporado a projeto básico**, nos termos do art. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8.666/93, que deverá integrar o edital de licitação e o contrato (Acórdão 1558/2003-Plenário).

22. Vê-se, pois, a **insuficiência do projeto utilizado para a caracterização dos serviços contratados, em franca dissonância aos pressupostos legais** e ao já deliberado por esta Casa." (g.n.)

Acórdão nº 890/2007 - Plenário:

"Efetue **planejamento adequado das contratações**, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei." (g.n.)

Acórdão nº 735/2005 - Plenário:

"(...)

9.2.2. **realize planejamento prévio e minucioso** preconizado pelo aludido Acórdão [1.521/2003 – Plenário], em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e seu plano diretor de informática;

9.2.3. **incorpore o resultado do planejamento mencionado na alínea anterior no projeto básico**, que deverá integrar o edital de licitação e o contrato, nos termos dos arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei nº 8.666/1993;" (g.n.)

Assim, recomenda-se, em futuras licitações, que a fase de planejamento seja realizada conforme as orientações acima, respeitando a ordem cronológica da produção dos documentos desta fase, aspecto que deve ser evidenciado na instrução processual.

f) Recomenda-se verificar as ocorrências acima mencionadas e sua repercussão no Termo de Referência para eventuais ajustes.

Observe-se que, uma vez que se trata de caso de contratação por meio de instrumento de contrato, tal como ocorreu na última contratação do referido serviço, Contrato N.I. 04.015.10.2024 (11018420) o modelo de termo de referência não poderá ser o padrão utilizado para contratações formalizadas por nota de empenho.

Nos demais aspectos, entende-se que os Estudos Técnicos Preliminares, em linhas gerais, estão em consonância com as regras previstas na legislação aplicável.

2.3. Termo de Referência

No Termo de Referência é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa do objeto; a duração da contratação; a justificativa; a necessidade da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; a sustentabilidade; a fundamentação da contratação por inexigibilidade; os critérios de seleção do fornecedor; o modelo de execução; as responsabilidades e atribuições do contratante e da contratada; as obrigações pertinentes à LGPD; a previsão de custos; a adequação orçamentária, a ser oportunamente ratificada pela UPLA; a forma de pagamento; critérios de fiscalização dos serviços; a aplicação das sanções; e disposições finais.

Verifica-se que foi adotado o modelo padronizado de termo de referência para contratações por inexigibilidade, com edição pela área requisitante à vista das características do objeto pretendido. Destaca-se o que segue:

a) No modelo padronizado de TR (**[TR Inexigibilidade com contrato - Lei 14.133/21](#)**), disponibilizado na Intranet, constou:

"Nota explicativa: O artigo 193 do CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, "relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". Nessa mesma linha, o art. 68, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 2021 estabelece a exigência de "inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Dessa forma, **a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente**: tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo de competência estadual. **Cabe ao órgão contratante aferir o imposto aplicável e ajustar conforme o caso.**" (g.n.).

Entretanto, no Termo de Referência (11588388), verificou-se que, nos itens 8.12.2.6, 8.12.2.7 e 8.12.2.9, a área não indicou qual a esfera federativa em que se faz necessária a prova de inscrição no cadastro de contribuintes e a prova de regularidade fiscal. Dessa forma, a fim de não se exigir da empresa documentação não aplicável ao caso, sugere-se a retificação dos itens, nos moldes da nota explicativa.

Quanto a esse aspecto, tendo em vista se tratar de prestação de serviços, em que, s.m.j., incide ISS, sugere-se a dispensa da regularidade estadual, sendo exigida regularidade com a fazenda municipal, já comprovada (11588391).

b) Item 7.1.1:

"7.1.1. O mecanismo de controle utilizado no tocante a esse tipo de serviço efetiva-se por meio de informação da unidade que utiliza quando há qualquer problema. Controlado, por meio de planilha, a vigência e a inserção do campo observações/apontamentos no qual se indica, entre outros, o motivo/justificativa da indisponibilidade do acesso. **Será indicada a retenção ou glosa** no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o contratado:

a) não produziu os resultados acordados;

b) deixou de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas."

S.m.j., o pagamento pelo serviço será feito em parcela única, assim, questiona-se: como será possível realizar glosas durante a execução do contrato, considerando que o pagamento já foi integralmente realizado?

c) O subitem 7.8.2.1 informa:

"7.8.2.1. Qualquer alteração de dados bancários só será permitida desde que informada em papel timbrado da empresa, assinada por representante legal e encaminhada à **(nominar a área de orçamento e finanças da unidade gestora)**, antes do processamento do respectivo pagamento." (g.n.)

Recomenda-se informar a área de orçamento e finanças da unidade gestora responsável.

d) Ademais, os seguintes subitens dispõem:

"7.2.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

(...)

7.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 1 (um) dia, contados do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, obedecendo as seguintes diretrizes:

(...)

7.4.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização se for o caso, com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), ou instrumento substituto, quando houver."

Referência: S.m.j., o trecho supracitado é conflitante com o previsto no subitem 5.7.1 do Termo de

"5.7.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses à partir do efetivo início do serviço. Se a assinatura do ano anterior ainda estiver vigente na data de entrega, o prazo de início do serviço passa a ser o dia seguinte ao término da assinatura anterior.

(...)"

Observa-se que o acesso ao portal será disponibilizado em até 1 dia do recebimento da nota fiscal, porém o subitem 7.4.4 informa que a nota fiscal somente será emitida após o recebimento definitivo e entende-se que não é possível emitir o termo de recebimento definitivo antes da disponibilização do acesso ao portal.

e) Conforme consta no modelo padronizado de TR ([TR Inexigibilidade com contrato - Lei 14.133/21](#)), disponibilizado na Intranet:

"O presente modelo de Termo de Referência (TR) procura fornecer um ponto de partida para a definição do objeto e condições da contratação. Este é o documento que mais terá variação de conteúdo, de acordo com as peculiaridades da demanda da Administração e do objeto a ser contratado. Assim, recomenda-se trabalhar o texto apresentado à luz dos pontos fundamentais da contratação, sempre de forma clara e objetiva, **justificando-se expressamente nos autos as alterações realizadas**, sem prejuízo de eventual consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo, a depender da matéria."

587/2023: No mesmo sentido é o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 2º da Resolução PRES nº

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

(...)

§7.º Quando a área competente fizer alterações nos modelos padronizados durante a instrução processual deverá indicar expressamente os itens alterados e apresentar a justificativa respectiva no processo de contratação para controle e análise do órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo de propor a sua atualização conforme o disposto no 46, § 2.º, se for o caso."

Assim, sugere-se justificar nos autos a exclusão dos subitens 1.2.1., 4.3., 4.5, 5.6., 6.7., 6.8. e 6.9. do modelo padronizado de TR.

No mesmo sentido, sugere-se justificar a inclusão dos subitens 1.3., 4.11. e parte da redação do 7.2. no Termo de Referência (11588388).

Quando aos demais aspectos, entende-se que o Termo de Referência, em linhas gerais,

está em consonância com as regras previstas na legislação pátria, cabendo os ajustes citados e aprovação da autoridade competente.

Ademais, sugere-se que sejam analisadas as contratações anteriores, especialmente o Processo SEI nº 0000400-08.2024.4.03.8001, tendo em vista que a maior parte das recomendações efetuadas acima já haviam sido indicadas na Análise Jurídica ALIC (10885738) e no Parecer ALIC (10912298) daquele processo.

Acolhidas as recomendações e alterados os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência, cabível a aprovação das novas versões pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos 9º e 11º do artigo 2º da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzida:

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Riscos - MR;

IV - Termo de Referência - TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;

(...)

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

(...)

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratam os §§ 9.º e 10.º."

2.4. Da Pesquisa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. Houve a verificação junto a outros entes contratantes, inclusive órgãos públicos, dos preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: *"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos"*.

O mapa comparativo de preços e os comprovantes constam dos documentos 11905039 e 11588397.

Para completa instrução dos autos, sugere-se seja juntado o documento comprovando que a pesquisa de preços no painel de preços não retornou resultados, uma vez que no mapa comparativo de preços constou:

"Painel de preços (não foi encontrado nenhum documento na pesquisa);"

Assim, a BIBLIOTECA JF3R comprovou que o preço ofertado ao TRF3R está condizente com os preços de mercado, informando nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I, Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, nestas palavras:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição, e nessa hipótese, em especial, para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. (GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.)

Na mesma linha, aduz o Professor Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, nestas palavras:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de

seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960)

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (absoluta) de competição e aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Quanto à situação de inviabilidade de competição, caracterizada pela exclusividade de prestação de serviço da futura contratada, o § 1º do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 determina que: *"a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

No mesmo sentido, a Equipe Técnica da Zênite, em seu blog online, explica que: *"para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos"*. (<https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>).

Assim, entende-se que a determinação legal se encontra devidamente demonstrada nos autos, através da Declaração de Exclusividade (11588395) emitida pela Associação Comercial de São Paulo, válida até 15/05/2025.

Cabe mencionar, em relação à contratação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a necessidade de atendimento da Súmula TCU 255: *"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."*

Quanto a esse aspecto, a área requisitante confirmou a autenticidade da Declaração de Exclusividade (11588396).

Nesse ponto, recomenda-se que, além de juntar a declaração de exclusividade, **seja realizada diligência de forma a robustecer a comprovação da exclusividade da empresa que se pretende contratar, o que poderá ser materializado através da instrução dos autos de contrato de exclusividade das editoras, ou mesmo pesquisa de contratações realizadas por outros órgãos públicos para o mesmo objeto com idêntico fundamento, ou ainda outros documentos que complementem a comprovação da exclusividade do fornecedor.**

Sobre o tema, segue orientação prevista na Nota Explicativa do modelo de TR para inexigibilidade (Julho/2024):

I - Diferentemente do regime anterior, a Lei nº 14.133/2021 permite a contratação de serviços, por inexigibilidade, de empresa ou representante comercial exclusivos.

II - Na hipótese do art. 74, I, deve-se demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º).

Sendo assim, o processo de contratação deverá ser instruído com atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade, sem prejuízo de o agente público averiguar a veracidade do documento apresentado.

III - Orientação obtida na ferramenta Zênite Fácil, Lei Seca e Anotada, consulta em 29/3/2023.

"56349 – Contratação direta – Fornecedor ou prestador exclusivo – Prova da exclusividade

Provar a exclusividade é um dever jurídico dos agentes públicos, nos termos do disposto também na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União: "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória das condições de exclusividade." A prova de exclusividade pode ser feita por "atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos" (art. 74, ^a 1º). A exclusividade pode ser comprovada também: (i) por outras contratações diretas realizadas pelo prestador ou fornecedor exclusivo, com outros órgãos ou entidades públicos; (ii) por declarações ou atestados fornecidos por empresas ou profissionais especialistas que atuam no mesmo segmento econômico do fornecedor ou prestador exclusivo (neste caso, como prova complementar). A este respeito, vide os Acórdãos nº 3.661/2016 da 1ª Câmara do TCU e nº 3.290/2011, do Plenário do TCU. A prova de exclusividade deverá ser feita pelo maior número de fontes probatórias que seja possível, para que se evite o cometimento de contratação direta ilegal. (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.)"

IV - Abaixo mais uma orientação da Consultoria Zênite sobre o tema.

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – FEV/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR

Questão apresentada à Equipe de Consultoria Zênite:

"As dúvidas da Administração versam, essencialmente, sobre as condições que devem orientar a contratação direta por inexigibilidade em decorrência da exclusividade do fornecedor na comercialização da solução identificada como necessária para o atendimento da sua demanda."

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

A elucidação da questão perpassa pela compreensão dos pressupostos que autorizam o afastamento do dever de licitar diante de inviabilidade absoluta de competição nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

Ao instituir referida hipótese de inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico de contratação pública para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, superou dois entraves verificados em vista do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O primeiro entrave superado se refere à extensão da inexigibilidade em razão da exclusividade para os casos de serviços, de modo que, diferentemente do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 é cabível tanto para compras quanto para prestação de serviços oferecidos em regime de exclusividade por determinado particular.

O segundo entrave superado se refere à forma de comprovação da exclusividade da prestação ou do

fornecimento. Por força do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratada deveria apresentar atestado emitido por órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Contudo, este documento em princípio não se revelava suficiente para refletir a exclusividade dos particulares na prestação dos serviços ou no fornecimento dos bens, uma vez que referidas entidades não tem competência institucional para aferir essa condição. O que essas entidades fazem, no mais das vezes, é declarar a exclusividade com base nas informações apresentadas pelas próprias empresas.

Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União, citado como exemplo, exarou a Súmula nº 255 no seguinte sentido:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.” (Destacamos.)

Sobre o assunto, cita-se a doutrina de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio:

“Julgamos que essa alteração legislativa é salutar e importante, pois, a fórmula prevista na Lei nº 8.666/1993 não era suficiente e adequada para o fim pretendido. Explicamos.

Como bem se sabe, em linhas gerais, compete à Junta Comercial promover o registro e cadastramento de empresas. Para tanto, analisa a documentação que confere personalidade jurídica às empresas para que possam atuar legalmente dentro de determinado segmento e exerce o controle e o encaminhamento dos processos de abertura, alteração e baixa das empresas.

Por sua vez, também de forma geral, ao Sindicato, Federação ou Confederação Patronal compete representar os empregadores, tendo como principal objetivo a defesa dos seus interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos.

Logo, na medida em que as instituições eleitas pela Lei nº 8.666/1993 não possuem dentre suas competências institucionais qualquer atividade relacionada a esse tipo de análise e controle, resta, no mínimo, prejudicada a real comprovação da condição de exclusividade do particular por meio de atestado emitido por elas emitido.

Não obstante, durante muito tempo, o Tribunal de Contas da União adotou entendimento segundo o qual, para a comprovação da condição de exclusividade do particular, não poderiam ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, haja vista serem válidos apenas os atestados emitidos pelas entidades mencionadas no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Em 2018, no Acórdão nº 2.569/2018 – Plenário, a Corte de Contas decidiu que “Nas contratações de software fundadas no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, não devem ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, porquanto são válidos apenas os atestados emitidos pelos entes mencionados no referido dispositivo”.

Sem prejuízo dessa orientação, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento acerca do dever de a Administração confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para comprovação da condição de exclusividade do particular, consoante Súmula nº 255:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

Em termos divergentes, poucas eram as decisões da Corte de Contas federal que admitiam a comprovação da condição de exclusividade do particular com base em outros documentos que não os indicados no art. 25, inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, citamos, por exemplo, o Acórdão nº 3.661/2016 – Primeira Câmara, no qual restou decidido que:

“Uma vez comprovada, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exclusividade de fabricação do produto por determinada empresa, a condição de comerciante único desse bem pode ser demonstrada por meio de contrato de exclusividade firmado entre as empresas fabricante e comerciante, cuja legitimidade não é afetada pelo fato de essas empresas serem do mesmo grupo, sendo dispensável, nesse caso, novo atestado fornecido nos termos do citado dispositivo legal para comprovar a exclusividade de comercialização”.

Como já dissemos, a nova Lei de Licitações alterou esse panorama, admitindo a comprovação da condição de exclusividade do particular, em última instância, por qualquer “documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Ressaltamos, no entanto, que não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, inciso I, entendemos continuar sendo dever da Administração adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das informações constates dos documentos apresentados para esse fim”.1 (Destacamos.)

Assim, para que seja cabível a contratação direta por exclusividade do prestador/fornecedor, o ideal caminha em reunir elementos que denotem a real inviabilidade absoluta de competição refletida pela

inexistência de outros particulares aptos a executar o encargo pretendido pela Administração, não sendo suficientes, em princípio, os eventuais atestados de exclusividade emitidos pelas entidades mencionadas no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93. A diretriz geral caminha em realizar diligências para confirmar a documentação apresentada pelo particular a respeito da sua exclusividade.

Agora, diante do relato apresentado pela Consulente, um ponto que é preciso observar se refere à comprovação de que apenas o objeto fornecido em caráter de exclusividade é capaz de atender à demanda da Administração.

Deve haver estudo a respeito das razões de escolha do objeto, indicando os motivos pelos quais eventuais soluções semelhantes não apresentam os critérios mínimos e indispensáveis para satisfazer a necessidade da Administração. Do contrário, se outros bens puderem fazer frente à demanda administrativa, não será cabível a inexigibilidade de licitação em função da exclusividade do fornecedor.

Sobre o ponto, mais uma vez são válidas as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio:

“Precisamos esclarecer que para legitimar a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no dispositivo em exame, não basta a exclusividade do fornecedor. É imperioso demonstrar que outros bens ou serviços, disponíveis no mercado e ofertados por outros particulares, não são capazes de satisfazer a necessidade administrativa.

A respeito do assunto, citamos lição de Joel de Menezes Niebuhr², que ao tratar do tema sustenta:

‘Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se a suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse público. Se essas características não forem relevantes para este, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade foge das raízes jurídicas, devendo-se reputá-la inválida’.

Ainda sobre a licitude da descrição, o citado autor afirma que:

‘A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Vai-se atentar às funções que se pretende do objeto e descrevê-lo de modo a assegurar o cumprimento delas. Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias são lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar e inexigibilidade’.

A mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.460/2007 – Plenário, quando a Corte de Contas federal concluiu que ‘Para a contratação de sistema de detecção de incêndio mediante inexigibilidade de licitação, é necessário demonstrar por meio de documentos que o sistema é único e não há no mercado produto similar.’

Citamos, também, no mesmo sentido, o Acórdão nº 5.856/2009 – Primeira Câmara, no qual o Tribunal de Contas da União concluiu que a certidão emitida por Junta Comercial e carta emitida por fabricante, anexados ao processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, provavam somente a exclusividade do fornecedor, mas não a exclusividade do produto como sendo o único apto a atender às necessidades da Administração.”³ (Destacamos.)

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Diante do exposto e da existência de estudo que motive adequadamente a escolha do objeto, afastando-se a possibilidade de se contratar outra marca, conclui-se:

A contratação do fornecimento em tela por meio de inexigibilidade pautada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 (e mesmo no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) exige comprovação da exclusividade do fornecedor, não sendo suficientes a apresentação de atestados emitidos pela Fecomércio, indicando que a empresa é revendedora exclusiva do ente federativo.

A comprovação da exclusividade exige a apresentação de outros documentos idôneos, como contratos de exclusividade e declaração do fabricante. Sempre que possível, deve-se adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das informações constates dos documentos apresentados para esse fim.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

NOTAS E REFERÊNCIAS

1 GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.68 e 69.

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 49.

3 GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.66 e 67. (Inexigibilidade de licitação e a comprovação de exclusividade do fornecedor. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 27 fev. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 11 de março de 2024). (g.n.)

Ainda, registra-se que a necessidade da confirmação da condição de exclusividade no fornecimento ou prestação de serviço não se limita à confirmação da autenticidade da declaração apresentada, uma vez que o que importa é a verdade dos fatos, isto é, a confirmação se a empresa de fato possui exclusividade no serviço prestado, conforme orienta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes na obra "Contratação direta sem licitação", 11ª Ed., pg. 119:

"Renova-se aqui alerta trazido no item anterior: deve o administrador verificar, ainda que de forma superficial, a veracidade do conteúdo das declarações prestadas nas respectivas entidades competentes e no mercado, fazendo constar no processo a documentação comprobatória."

No mesmo sentido é a orientação prevista no livro "Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos - comentada por advogados públicos", 2ª Ed., pg. 910 e 911:

"A redação acima inverte a lógica. Pouco importa a documentação utilizada para comprovar a exclusividade do fornecimento, mas esta precisa estar demonstrada. **O ônus dessa comprovação não mais é repartido por uma presunção imprópria de que a declaração emitida por entidade X ou Y seria suficiente para tal fim: a Administração deve diligenciar para, conforme as peculiaridades do caso concreto, obter a comprovação idônea, na situação específica, para essa demonstração.**

Se, por exemplo, trata-se de revenda exclusiva, ou seja, o fabricante permite que apenas uma determinada empresa (que pode ser própria ou de terceiros) revenda seu produto no local ou no país, um contrato de exclusividade ou a declaração do fabricante podem ser suficientes (preferindo-se, sempre, o contrato). Já se se tratar de serviço altamente específico, o qual apenas um fornecedor presta na localidade (e a limitação local é relevante), um atestado de exclusividade emitido pelo sindicato ou associação respectiva pode vir a cumprir o requisito do parágrafo. Por fim, se a venda ocorre apenas pelo fabricante, uma declaração própria, sob as penas da lei, de que comercializa seus produtos apenas diretamente, pode eventualmente servir a tais fins.

(...)

Vale registrar que os atestados de exclusividade emitidos por associações, sindicatos etc. remanescem como potenciais meios de prova, mas deixam de servir de presunção de exclusividade, como era no regime anterior, que nominava tal documento como indispensável a tal comprovação. Certamente pode ser relevante que a categoria profissional respectiva ateste que apenas essa empresa comercializa produto X ou Y, nas muitas vezes não servirá mais de prova conclusiva. Em casos sanitários, por exemplo, o atesto de sindicato possui muito menos carga probante do que, por exemplo, o contrato de exclusividade de revenda ou a informação da ANVISA sobre as empresas que possuem registro para comercializar o produto em questão.

(...)

Prosseguindo com a análise, a documentação de exclusividade, usualmente, é apresentada pela própria empresa. **É atribuição da Administração assegurar-se que se trata de documento válido, qualquer que ele seja, mediante consulta ao órgão ou entidade que o expediu e outras medidas cautelares, conforme o caso.** Nesse sentido, à guisa de exemplo, foi a conclusão do Acórdão TCU 1796/2007 - Plenário, o qual determinou que:

(...)

Assim como ocorre com a própria documentação, as medidas para comprovação de sua veracidade dependerão do caso concreto. Uma declaração de exclusividade de revenda ou um contrato nesse sentido devem ser confirmados junto ao fabricante. No caso de monopólio de fato, diligências devem ser feitas quanto à existência de contratações similares pelo poder público, além da checagem da veracidade do atestado junto da entidade que o emitiu. E assim sucessivamente. **A lição é que, independentemente de o documento ser apresentado pela pretensa contratada ou obtido pela Administração, incumbe a esta assegurar-se, razoavelmente, da veracidade dele, mediante as providências entendidas pertinentes, conforme o caso concreto.**

(...)" (g.n.)

Ademais, verifica-se que se trata de contratação recorrente desta Administração, que possui contratação anterior com a empresa Pearson Education do Brasil Ltda. (Processo SEI 0000400-08.2024.4.03.8001), **ocasião em que se fez a mesma recomendação para contratações futuras.**

Nos demais aspectos, constata-se que a contratação da empresa atende aos requisitos exigidos na norma.

2.6. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A BIBLIOTECA JF3R informa a disponibilidade orçamentária para o exercício de 2025, a ser objeto de ratificação pela área de execução orçamentária, constando também a informação referente à exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, conforme já relatado acima, recomenda-se avaliar se é o caso de retificar a Requisição de Compras/Serviços (11588399) que consta que a contratação não será realizado através de termo de contrato.

2.7. Do instrumento contratual

Sabe-se que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo as exceções legais destacadas a seguir:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência"

No caso concreto, verifica-se a impossibilidade de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, conforme registrado pela área requisitante.

Observa-se que o valor estimado da contratação afasta a adoção da Nota de Empenho como instrumento para a formalização do ajuste, nos termos já expostos acima.

Verifica-se que foi indicado pela área requisitante o modelo padronizado de minuta de instrumento contratual para contratações por inexigibilidade, com edição pela área requisitante à vista das características do objeto pretendido, a ser oportunamente analisado por esta Assessoria quando da apreciação da minuta em sua versão final, contendo todos os dados da contratação.

Da minuta de Contrato (11905105):

a) Item 7.1:

"7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do

O referencial para a anualidade do reajuste é a data do orçamento estimado, o qual não se confunde com a data da proposta comercial. No caso concreto, deve constar a data de conclusão da pesquisa de preços, que deve constar do Mapa Comparativo de Preços.

Assim, recomenda-se informar expressamente nos autos a data em que a pesquisa de preços foi tida como concluída definitivamente, o que vem a consubstanciar a data do orçamento estimado para fins de eventual reajuste.

b) Recomenda-se manter a redação dos documentos padronizados a fim de otimizar o serviço de todos os envolvidos no processo de contratação. Ajustes podem ser feitos conforme a necessidade concreta, **porém deve-se motivar a necessidade de alteração**.

Assim, sugere-se justificar nos autos a exclusão dos subitens 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 13.1.1., 13.1.2., 13.1.3. e 15.2 do modelo padronizado de contrato.

Ademais, sugere-se verificar a pertinência da manutenção das seguintes cláusulas, tendo em vista que não foi exigida garantia de execução (item 4.9 do TR):

"8.1.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.1.10. Comunicar aos emitentes das garantias as alterações contratuais que resultem agravamento do risco, de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, observada a normatização de regência."

No mais, de modo a otimizar o trâmite e evitar inconsistências, recomenda-se que em processos futuros não seja anexada minuta de contrato, uma vez que os documentos, sendo padronizados, e incumbindo à RCOT/DCOF sua elaboração, serão analisados em versão final por esta Assessoria, uma vez que será elaborado a partir das informações e documentos de planejamento disponíveis nos autos em sua versão final.

2.8. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da contratada demonstram não constar impedimentos para a contratação, bem como a regularidade fiscal e trabalhista, de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas (11588391, 11913081, 11588392 e 12010392).

Cumpre, ainda, preconizar a necessidade da manutenção das condições durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante os pagamentos devidos.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia da contratação e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura - art. 94 da Lei n.º 14.133/2021. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos previstos no artigo 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, ressalta-se que, **salvo dúvida jurídica a ser explicitada, este expediente não retornará a esta Assessoria para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações** consignadas neste Parecer, nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzido:

"Art. 35. Ao final da fase preparatória, com o edital de licitação e seus anexos devidamente elaborados, o processo de contratação seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

§1.º A análise jurídica a que se refere o caput não comportará avaliação técnica ou juízo de valor sobre os critérios que justificaram a deflagração do processo de contratação ou sobre decisões ou temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

§2.º Após concluída a análise jurídica a que se refere o caput mediante a elaboração de parecer pela regularidade da contratação, com ou sem recomendações, o processo não retornará ao órgão jurídico para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da empresa Pearson Education do Brasil Ltda., a ser submetida à avaliação de conveniência e oportunidade do Ordenador de Despesas, após verificação das observações lançadas acima.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel, Assessora de Licitações e Contratos**, em 23/05/2025, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11913996** e o código CRC **5F0B6601**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

MAPA RISCOS - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (12013685)

MAPA DE RISCOS - MR - LEI 14.133/2021

OBJETO A SER CONTRATADO:

Contratação de serviço de acesso à Biblioteca Virtual Pearson

FASE DE ANÁLISE		
☐ Preparatória ou de Planejamento da Contratação ☐ Seleção do Fornecedor ☒ Gestão da Contratação		
RISCO 01 Demora em enviar a senha para o acesso ao serviço de determinado usuário		
Probabilidade:	☒ Baixa ☐ Média ☐ Alta	
Impacto:	☒ Baixo ☐ Médio ☐ Alto	
Id	Dano Potencial	
1.	Falta de acesso ao serviço pelos usuários.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Verificar se há reclamações quanto ao acesso dos usuários. Fazer testes.	Área Requisitante DUBI-JFSP
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Envio de mensagens eletrônicas ao fornecedor informando que determinado usuário não conseguiu acesso e solicitando correção imediata.	Área Requisitante DUBI-JFSP

ASSINATURAS

Município de São Paulo, 26 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 26/05/2025, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **12013685** e o código CRC **30F8DCF1**.

0000453-55.2025.4.03.8000

12013685v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

MEMÓRIA DE CÁLCULO Nº 12013831/2025 - DFORSP/SADM-SP/UCIN/DUBI-JFSP/BIBLIOTECA JF3R

Memória de Cálculo – Solicitação de 2.000 Licenças da Biblioteca Pearson

Justiça Federal da 3ª Região

Data: 26/05/2025

Situação Atual

Atualmente, a Justiça Federal da 3ª Região conta com **1.790 usuários cadastrados** nas plataformas Minha Biblioteca e Pearson, com volatilidade de 550 usuários mensalmente (entrada e saída de usuários ativos). Esses usuários representam servidores, magistrados, estagiários e colaboradores que utilizam o serviço para fins de capacitação, pesquisa e atualização profissional. O total de usuários da JF3R pode chegar a 6.760, incluindo servidores e magistrados de toda a terceira região.

Início - Justiça Federal da 3ª Região

Administrar Usuários

Administrar Informações do Portal

Perguntas Frequentes

Catálogo: Padrão

Usuários Cadastrados: 1790

Justificativa da Solicitação de 2.000 Licenças

A solicitação de **2.000 licenças** se justifica pelos seguintes fatores:

1) Margem para crescimento de usuários:

- Espera-se aumento no número de usuários devido a:
 - Novos ingressos por concursos públicos.
 - Ampliação do uso da biblioteca por áreas que ainda não utilizam plenamente o serviço.
 - Adoção crescente da capacitação a distância.
- **Projeção de crescimento estimado:** 10% a 12% ao ano, conforme verificado em anos anteriores.

2) Rotatividade e demanda flutuante:

- Há uma variação constante no número de usuários ativos, com picos em períodos de cursos, campanhas de capacitação e novos programas institucionais.

- Uma reserva técnica é necessária para atender à demanda variável sem necessidade de renegociação contratual imediata.

3) Planejamento estratégico e continuidade de serviço:

- A solicitação de 2.000 licenças garante continuidade e estabilidade do serviço, sem interrupções causadas por limitação contratual, o que é essencial para programas de educação corporativa e projetos de formação institucional.

4) Custo-benefício e otimização de contrato:

- Em muitos casos, contratos com número maior de licenças oferecem **melhor custo unitário**, representando economia em médio prazo.
- Evita-se a necessidade de aditivos emergenciais, que podem ser mais onerosos.

Cálculo Simplificado

Item	Quantidade
Usuários cadastrados atualmente	1.790
Reserva para crescimento e flutuação + 210	
Total solicitado	2.000

Reserva técnica estimada:

210 licenças → equivalem a aproximadamente **11,8%** de margem sobre a base atual (1.789), dentro da projeção de crescimento estimado e, de acordo com orçamento garantido pelo PCA 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 26/05/2025, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12013831** e o código CRC **AB385153**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

JUSTIFICATIVA Nº 12016579/2025

À ALIC,

Em resposta ao Parecer 11913996, justifico:

Justificativa para Exclusão das Cláusulas 6.7, 6.8 e 6.9 do Termo de Referência Modelo

As cláusulas 6.7, 6.8 e 6.9 do Termo de Referência referem-se à obrigatoriedade de designação de preposto por parte da contratada, bem como à sua manutenção presencial durante a execução contratual. No entanto, no caso específico do contrato com a empresa Pearson, para o fornecimento de acesso à Biblioteca Virtual, **não se faz necessária a designação formal de preposto**, pelos seguintes motivos:

- 1) **Natureza do serviço contratado:** O objeto do contrato consiste na disponibilização de acesso remoto a uma plataforma digital (Biblioteca Virtual), com acesso controlado por autenticação de usuários previamente cadastrados, sem a exigência de presença física ou suporte técnico no local da contratante.
- 2) **Prestação remota e automatizada:** A execução do contrato ocorre de forma automatizada, por meio de recursos tecnológicos que não demandam interlocução contínua ou presencial com a contratada. Eventuais necessidades de suporte são atendidas via canais digitais (e-mail, chat ou telefone), conforme padrão já estabelecido pela contratada.
- 3) **Modelo de operação consolidado:** O serviço prestado pela Pearson já é amplamente utilizado por diversas instituições públicas e privadas, sendo executado sem a designação de preposto local, o que demonstra a viabilidade técnica e administrativa desse modelo de operação.
- 4) **Desnecessidade de acompanhamento presencial:** Dada a especificidade do serviço e a sua forma de entrega, a exigência de preposto presencial configura-se como **ônus desproporcional e desnecessário**, que não contribui para a melhoria da fiscalização ou da execução contratual.

Diante do exposto, propõe-se a **exclusão das cláusulas 6.7, 6.8 e 6.9** do Termo de Referência, por não se adequarem à natureza do serviço contratado, mantendo-se os demais dispositivos relacionados à fiscalização contratual pelos meios previstos na legislação e nos instrumentos contratuais pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 26/05/2025, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12016579** e o código CRC **BCAC0EE8**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

INFORMAÇÃO Nº 12016730/2025 - BIBLIOTECA JF3R

à ALIC,

Informações complementares sobre a exclusividade da Biblioteca Virtual Pearson:

No Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é possível identificar outros órgãos que realizaram a contratação da Biblioteca Virtual Pearson por inexigibilidade de licitação, justificada pela inviabilidade de competição devido à exclusividade do serviço.

Dois exemplos claros encontrados são:

- **Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)** O TJPA contratou a Biblioteca Digital Fórum (que inclui acervo da Pearson) por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024. O contrato, de número 016/2024, destaca que a contratação se deu "em razão da inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo".
 - [Contrato nº 016/2024 - TJPA](#)
- **Universidade Federal da Paraíba (UFPB)** A UFPB realizou a contratação da assinatura da base digital Biblioteca Virtual Universitária da empresa Pearson Education por inexigibilidade. A APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA da Inexigibilidade nº 09/2024, com fundamentação legal no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (que trata da inexigibilidade quando a competição é inviável), confirma essa modalidade de contratação.
 - [APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA INEXIGIBILIDADE nº 09/2024 - UFPB \(PNCP\)](#)

Att,



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 26/05/2025, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **12016730** e o código CRC **1D63F01C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - JF3R (12029365)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - LEI 14.133/2021

versão OUTUBRO/2024

1. Descrição da necessidade da contratação e justificativa

Contratação de serviços de acesso ao portal de livros digitais Biblioteca Virtual Pearson.

Em maio de 2021 ocorreu a publicação da Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 2 atualizada pela Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 04/2023, que regulamentam os serviços e atribuições das Bibliotecas da Terceira Região, definiram a DUBI-JFSP como a unidade que faz as aquisições de material bibliográfico para toda a Terceira Região e estabeleceu a criação da Biblioteca Digital da JF3R, bem como informa em seu Capítulo II, Art. 7º que a DUBI-JFSP deverá garantir a digitalização e a aquisição de material bibliográfico eletrônico para o atendimento remoto e virtual; e em seu Art. 9º que os usuários terão acesso a ambiente personalizado, contendo os documentos eletrônicos solicitados de forma online e acesso a todo o conteúdo disponibilizado no portal.

Para que a Biblioteca Digital da JF3R seja mantida é imprescindível a aquisição anual de livros digitais e portais como a Biblioteca Virtual Pearson para que os usuários consigam acessar os livros virtualmente. Atualmente possuímos acesso aos livros digitais das plataformas Fórum, Pearson, Juruá, Revista dos Tribunais, Lex e Minha Biblioteca, por meio de aquisição de assinatura digital, para que possamos ter acesso aos livros de várias editoras.

O objetivo da aquisição é possibilitar o acesso a um conjunto de informações jurídicas organizadas (livros jurídicos digitais) e continuamente atualizadas aos magistrados e servidores da JF3R com: Redução de custos com aquisição e manutenção do acervo; Acesso 24h por dia, 7 dias por semana; Redução do espaço na biblioteca para o acervo físico; Atualização mensal do catálogo com novos títulos e edições; Acesso online e offline aos usuários via acesso remoto (mesmo para os que não estão na Capital); Eliminação das filas de espera e indisponibilidade do livro físico na biblioteca; Integração com sistemas de gestão de acervo; Maior sustentabilidade.

2. Contratação de menor complexidade - Adoção ou não do ETP simplificado

A. Objeto Padronizado e de Rotina

O documento refere-se à aquisição de solução de Tecnologia da Informação já consolidada no mercado, com ampla oferta e uso frequente na Administração Pública. Isso caracteriza um objeto comum, com requisitos técnicos e funcionais padronizados e facilmente especificáveis.

B. Baixo Grau de Incerteza Técnica

A natureza do objeto permite planejamento claro e previsibilidade de riscos, o que reduz a necessidade de modelagens complexas ou de análises aprofundadas sobre viabilidade. A administração pública já possui experiência prévia com contratações semelhantes, o que minimiza os riscos.

C. Dispensa de Estudos Técnicos Avançados

Não há exigência de desenvolvimento de soluções inéditas ou elaboração de projetos personalizados, o que confirma o baixo grau de customização da contratação.

D. Possibilidade de Uso de Modelos Simplificados

Conforme previsto na Resolução CJF nº 587/2023, em seu art. 5º, contratações de menor complexidade podem utilizar modelos simplificados de ETP e Termo de Referência, como forma de garantir economicidade processual sem prejuízo à legalidade ou à eficiência.

E. Execução Direta e Gestão Facilitada

A execução do objeto não depende de múltiplas etapas de integração nem de grande articulação entre áreas distintas da organização. Isso facilita a gestão do contrato e o monitoramento de desempenho.

□ Conclusão

A contratação é enquadrada como de menor complexidade por apresentar:

objeto padronizado e rotineiro;

baixo risco e incerteza técnica;

pouca ou nenhuma necessidade de customização;

possibilidade de simplificação dos instrumentos de planejamento;

facilidade de gestão contratual.

Por estas razões apresentadas, o ETP será simplificado.

3. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação

A contratação não pode ser parcelada devido à natureza do serviço, que consiste no acesso a um portal de livros eletrônicos. Dado que a disponibilidade imediata dos recursos é essencial para proporcionar uma experiência contínua e sem interrupções aos usuários, o não parcelamento é necessário para garantir a funcionalidade e a qualidade do serviço desde o início.

4. Requisitos da contratação

Contratações fundadas no art. 74, I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesse ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. (GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.)

Semelhantermente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960)

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa, comprovada por meio da Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial de São Paulo, doc. SEI n. 11588395, pela qual a Biblioteca Virtual Pearson, detém a exclusividade, em todo o território nacional, da disponibilização de livros eletrônicos das editoras Prentice Hall, Makron Books e Addison Wesley, Contexto, Ibepex/Intersaberes, Rideel, Papirus, Educus, Jaypee Brothers, Callis, Lexikon, Summus, Interciência, Autêntica, Vozes, Freitas Bastos, Oficina de Textos, Difusão, EdiPucRs, Brasport, Labrador, Yendis, Blucher, Atheneu, Boitempo, Global, Ícone, Neurus, Del Rey, Processo, Ediouro, Santos Publicações, Pallas, Revista Cult e autores associados, cuja veracidade foi devidamente confirmada, doc. SEI (11588396).

4.1. Compras compartilhadas. Avaliar o cabimento.

Não cabimento. Análise: A demanda é pontual e de **menor complexidade**, com escopo restrito. Isso **diminui os benefícios de ganho de escala**, tornando a compra compartilhada desvantajosa sob o ponto de vista de economicidade e eficiência. A execução e o planejamento da contratação são pautados por necessidades específicas da unidade, não coincidentes com os cronogramas de outras unidades que poderiam integrar eventual aquisição conjunta. Outras aquisições foram identificadas pelo CJF para aquisição compartilhada, mas a aquisição da Pearson não estava entre elas. A adoção de uma compra compartilhada implicaria em **necessidade de articulação interinstitucional**, alinhamento de requisitos e elaboração de um Termo de Referência e/ou contrato unificado, o que causaria **atraso indevido na contratação**, comprometendo a continuidade das atividades da unidade.

4.2. Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

A assinatura de acesso digital é condizente com as práticas da gestão sustentável. Em consulta ao Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região, constitui-se característica de bens, segundo critérios ambientais, a opção por versões eletrônicas sempre que disponível, uma vez que a assinatura digital reduz a demanda por impressos e, conseqüentemente, a geração de resíduos e permite o acesso a um público maior de forma concomitante. A assinatura de uma ferramenta na forma eletrônica atende perfeitamente aos critérios da sustentabilidade ambiental.

4.3. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Por se tratar de acesso a um portal de uso permanente, a natureza do objeto é contínua. A interrupção pode comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais; Existe previsão de consumo regular ao longo do tempo.

4.4. Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.

Não é cabível. A contratação trata de **solução tecnológica padronizada**, disponível no mercado e exclusiva, e que não depende de compatibilidade com marcas específicas, modelos, sistemas ou outros equipamentos preexistentes. Portanto, não é necessária a indicação de marcas ou modelos.

4.5. Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.

Não é cabível. A contratação trata de **solução tecnológica padronizada**, disponível no mercado e exclusiva, e que não depende de compatibilidade com marcas específicas, modelos, sistemas ou outros equipamentos preexistentes. Portanto, não há necessidade de vedação de marcas ou modelos.

4.6. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.

Não se justifica, neste caso, a exigência de amostra, prova de conceito ou exame prévio de conformidade técnica. A contratação trata de item padronizado e de fácil verificação documental, além de já ser utilizada há anos na JF3R. A exigência traria **ônus desnecessário aos licitantes**, podendo violar o princípio da razoabilidade.

4.7. Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.

A exigência de **carta de solidariedade**, neste caso, **não se justifica**, por:

- exclusividade do serviço e presença de distribuidor único;
- distribuidor e fabricante serem a mesma empresa.

4.8. Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.

O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A falha ou impossibilidade de acesso ao sistema será informada para o fornecedor, que deverá reestabelecer o acesso em até 6h, exceto nos casos de força maior, caso fortuito, fato ou ato de terceiro.

4.9. Prazo de validade, a depender do objeto

Como o objeto não envolve **bens físicos com data de validade (ex: suprimentos, insumos)**, **não há necessidade** de estabelecer prazo de validade. Para soluções digitais, sistemas ou serviços técnicos, essa exigência é **inaplicável**.

4.10. Vistoria. Avaliar a necessidade.

Para objetos de **menor complexidade** e com execução padronizada, a vistoria **não é necessária**.

4.11. Garantia de execução. Avaliar a necessidade.

Dado que se trata de **contratação de menor complexidade**, a exigência de garantia de execução **não se justifica**

4.12. Subcontratação: Avaliar o cabimento.

Como o objeto envolve **serviço técnico especializado e exclusivo**, **não é recomendada a subcontratação.**

4.13. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Avaliar a possibilidade.

Não se aplica ao objeto, considerando a **natureza padronizada e não-localizada** do objeto.

4.14. Aplicação de margem de preferência. Avaliar o cabimento.

Inaplicável, pois trata-se de objeto exclusivo e contratação direta.

4.15. Participação na disputa

Inaplicável, pois não haverá disputa, já que o objeto é exclusivo.

5. Forma de seleção do fornecedor

A) Seleção do fornecedor mediante contratação direta. Indicar a respectiva hipótese legal - art. 74 e incisos para as inexigibilidades e art. 75 e incisos para as dispensas, exceto as dispensas em razão do valor - art. 75, incisos I e II, cujo processamento está regulamentado pela Resolução PRES n.º 555/2023. Em caso de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP, avaliar em conjunto com as orientações da alínea C na sequência. Em caso de credenciamento, observar o art. 79 da Lei 14.133/2021, e o regulamento a ser editado conforme previsto no art. 78, §1º, da referida Lei.

Conforme artigo 74: É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

5.1. Critérios de seleção do fornecedor

A) Critério de aceitabilidade dos preços

Os preços devem estar de acordo com o Mapa Comparativo de Preços e Pesquisa de Preços (11905039)

B) Exigências de habilitação

Comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista.

5.2. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

a) Instrumento desejado para formalizar o ajuste: **Contrato.**

b) Duração/vigência do contrato: **A duração da contratação é de 12 meses.**

c) Prazo de entrega: **A entrega deverá ser feita em 24h contadas da data de recebimento da Nota Fiscal válida e conferida. Caso a entrega não possa ser feita nessa data, a empresa deverá comunicar as razões respectivas, com a devida comprovação e com pelo menos 1 dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. Se a**

assinatura do ano anterior ainda estiver vigente na data de entrega, o prazo de início do serviço passa a ser o dia seguinte ao término da assinatura anterior.

O serviço deverá ser entregue mediante mensagem enviada pelo representante da empresa, encaminhando a senha de acesso à Divisão de Biblioteca - BIBLIOTECAJF3R-CONTRATOS@TRF3.JUS.BR.

d) Prorrogação contratual: o contrato poderá ser prorrogado por até 10 anos.

6. Definição do índice de reajuste.

Após o interregno de um ano, desde que haja requerimento do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços

Empreitada por preço global.

A entrega deverá ser feita em 24h contadas da data de recebimento da Nota Fiscal válida e conferida. Caso a entrega não possa ser feita nessa data, a empresa deverá comunicar as razões respectivas, com a devida comprovação e com pelo menos 1 dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

As informações de acesso deverão ser entregues nos seguinte endereço: bibliotecajf3r-contratos@trf3.jus.br

8. Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

Considerando o objeto:

- É **padronizado**, com requisitos técnicos objetivos;
- Envolve **contratação de menor complexidade**, sem grandes incertezas técnicas ou operacionais;
- Não há indícios de riscos extraordinários ou imprevisíveis;
- O fornecimento é de **curto ou médio prazo**, sem execução em campo ou necessidade de adaptações físicas;

Conclui-se que **não há necessidade de uma matriz de riscos formal e detalhada.**

9. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento **conforme a características do serviço a contratar.**

Não é necessário instituir um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) formalizado com indicadores complexos para esse tipo de contratação. A avaliação da prestação do serviço pode ser feita com **instrumentos equivalentes simples**, tais como:

- Verificação de entrega;
- Verificação documental;
- Avaliação funcional do acesso (login, número de usuários, disponibilidade da plataforma).

10. Remuneração variável do contratado. Avaliar o cabimento.

Não se aplica

10.1. Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.

Não se aplica

11. Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica

Não se aplica

12. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto

Não se aplica

13. ETP - contratação com dedicação exclusiva de mão de obra

Não se aplica

14. Estimativa das quantidades para a contratação

2.000 licenças

15. Estimativa do valor da contratação

R\$ 86.162,00

16. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

Redução de custos com aquisição e manutenção do acervo;

Acesso 24h por dia, 7 dias por semana;

Redução do espaço na biblioteca para o acervo físico;

Atualização mensal do catálogo com novos títulos e edições;

Acesso online e offline aos usuários via acesso remoto (mesmo para os que não estão na Capital);

Eliminação das filas de espera e indisponibilidade do livro físico na biblioteca;

Integração com sistemas de gestão de acervo;

Maior sustentabilidade;

17. Enquadramento do objeto - aquisições

12.1. O objeto da contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

18. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - ITEM OBRIGATÓRIO

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

☒ Sim.

☐ Não. Justificativa:

19. Classificação do ETP - ITEM OBRIGATÓRIO

(X) Público

() Sigiloso. Justificativa:

20. Assinaturas

São Paulo, 24/04/2025.

Identificação e assinatura do servidor

Identificação e assinatura do titular da área requisitante

Identificação e assinatura da autoridade competente pela aprovação do ETP



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 30/05/2025, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Molinari Fessore, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação**, em 30/05/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12029365** e o código CRC **D689C471**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - - www.trf3.jus.br
2º subsolo

**TERMO DE REFERÊNCIA - MODELO - LEI 14.133/2021 Nº 12029367/2025 -
DFORSP/SADM-SP/UCIN/DUBI-JFSP/BIBLIOTECA JF3R**

Processo SEI nº 0000453-55.2025.4.03.8000

Documento nº 12029367

TR CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - ART. 74

versão julho/2024

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços [de acesso ao portal de livros digitais Biblioteca Virtual Pearson](#), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Assinatura anual de acesso ao portal de livros digitais Biblioteca Virtual Pearson (licenças por 12 meses)	22179	Licença de acesso	2.000	R\$ 43,081 por licença anual (3,59 mensalmente)	R\$ 86.162,00

Duração da contratação - A vigência desta aquisição será pelo período de 12 meses, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

1.2. O custo estimado total da contratação é de R\$ 86.162,00 (Oitenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

1.2.1. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

Pesquisa de Preços

A Pesquisa de Preços está disponível no documento: 11905039 e os comprovantes de preços da empresa estão disponíveis no documento: 11588397.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Em maio de 2021 ocorreu a publicação da Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 2 atualizada pela Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 04/2023, que regulamentam os serviços e atribuições das Bibliotecas da Terceira Região, definiram a DUBI-JFSP como a unidade que faz as aquisições de material bibliográfico para toda a Terceira Região e estabeleceu a criação da Biblioteca Digital da JF3R, bem como informa em seu Capítulo II, Art. 7º que a DUBI-JFSP deverá garantir a digitalização e a aquisição de material bibliográfico eletrônico para o atendimento remoto e virtual; e em seu Art. 9º que os usuários terão acesso a ambiente personalizado, contendo os documentos eletrônicos solicitados de forma online e acesso a todo o conteúdo disponibilizado no portal.

Para que a Biblioteca Digital da JF3R seja mantida é imprescindível a aquisição anual de livros digitais e portais como a Biblioteca Virtual Pearson para que os usuários consigam acessar os livros virtualmente. Atualmente possuímos acesso aos livros digitais das plataformas Fórum, Minha Biblioteca, Revista dos Tribunais e da própria Pearson, por meio de aquisição de assinatura digital, para que possamos ter acesso aos livros de várias editoras.

O objetivo da aquisição é possibilitar o acesso a um conjunto de informações jurídicas organizadas (livros jurídicos digitais) e continuamente atualizadas aos magistrados e servidores da JF3R com: Redução de custos com aquisição e manutenção do acervo; Acesso 24h por dia, 7 dias por semana; Redução do espaço na biblioteca para o acervo físico; Atualização mensal do catálogo com novos títulos e edições; Acesso online e offline aos usuários via acesso remoto (mesmo para os que não estão na Capital); Eliminação das filas de espera e indisponibilidade do livro físico na biblioteca; Integração com sistemas de gestão de acervo; Maior sustentabilidade.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A solução para necessidade de acessarmos os livros digitais das editoras do selo da Pearson Education: Prentice Hall, Makron Books e Addison Wesley e as Editoras parceiras: Contexto, Ibepex/Intersaberes, Rideel, Papirus, Educus, Jaypee Brothers, Callis, Lexikon, Summus, Interciência, Autêntica, Vozes, Freitas Bastos, Oficina de Textos, Difusão, EdiPucRs, Brasport, Labrador, Yendis, Blucher, Atheneu, Boitempo, Global, Ícone, Neurus, Del Rey, Processo, Ediouro, Santos Publicações, Pallas, Revista Cult e autores associados. A exclusividade em permitir o acesso a essas 31 editoras, está descrito na Carta de exclusividade 10482580.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

Contratações fundadas no art. 74, I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesse ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais

vantajosa. (GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.)

Semelhantermente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960)

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa, comprovada por meio da Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial de São Paulo, doc. SEI n. 11588395, pela qual a Biblioteca Virtual Pearson, detém a exclusividade, em todo o território nacional, da disponibilização de livros eletrônicos das editoras informadas no subitem 3.1, cuja veracidade foi devidamente confirmada, doc. SEI (11588396).

Sustentabilidade

4.1.1. A assinatura de acesso digital é condizente com as práticas da gestão sustentável. Em consulta ao Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região, constitui-se característica de bens, segundo critérios ambientais, a opção por versões eletrônicas sempre que disponível, uma vez que a assinatura digital reduz a demanda por impressos e, conseqüentemente, a geração de resíduos e permite o acesso a um público maior de forma concomitante. A assinatura de uma ferramenta na forma eletrônica atende perfeitamente aos critérios da sustentabilidade ambiental.

4.2. Indicação de marcas ou modelos:

Não é cabível. A contratação trata de **solução tecnológica padronizada**, disponível no mercado e exclusiva, e que não depende de compatibilidade com marcas específicas, modelos, sistemas ou outros equipamentos preexistentes. Portanto, não é necessária a indicação de marcas ou modelos.

4.3. Vedação de contratação de marca/produto

Não é cabível. A contratação trata de **solução tecnológica padronizada**, disponível no mercado e exclusiva, e que não depende de compatibilidade com marcas específicas, modelos, sistemas ou outros equipamentos preexistentes. Portanto, não há necessidade de vedação de marcas ou modelos.

4.4. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito

Não se justifica, neste caso, a exigência de amostra, prova de conceito ou exame prévio de conformidade técnica. A contratação trata de item padronizado e de fácil verificação documental, além de já ser utilizada há anos na JF3R. A exigência traria **ônus desnecessário aos licitantes**, podendo violar o princípio da razoabilidade.

4.5. Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.

A exigência de **carta de solidariedade**, neste caso, **não se justifica**, por:

- exclusividade do serviço e presença de distribuidor único;
- distribuidor e fabricante serem a mesma empresa.

4.6. Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.

O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A falha ou impossibilidade de acesso ao sistema será informada para o fornecedor, que deverá reestabelecer o acesso em até 6h, exceto nos casos de força maior, caso fortuito, fato ou ato de terceiro.

4.7. Prazo de validade, a depender do objeto

Como o objeto não envolve **bens físicos com data de validade (ex: suprimentos, insumos)**, **não há necessidade** de estabelecer prazo de validade. Para soluções digitais, sistemas ou serviços técnicos, essa exigência é **inaplicável**.

4.8. Vistoria.

Não será exigida a avaliação prévia do local de execução dos serviços.

4.9. Garantia de execução.

Não haverá exigência da garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativa apresentada no ETP, dado que se trata de **contratação de menor complexidade**, a exigência de garantia de execução **não se justifica**

4.10. Subcontratação:

Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

4.11. Não será exigida a avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. O regime de execução é empreitada por preço global.

5.2. As informações de acesso deverão ser entregues nos seguinte endereço: biblioteca3r-contratos@trf3.jus.br

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.4. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5.5. A falha ou impossibilidade de acesso ao sistema será informada para o fornecedor, que deverá reestabelecer o acesso em até 6h, exceto nos casos de força maior, caso fortuito, fato ou ato de terceiro.

5.6. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

Mecanismos formais de comunicação

5.6. São definidos como mecanismos formais de comunicação, entre o contratante e o contratado, os seguintes:

a) E-mails

b) Ligação via telefone ou aplicativo *whatsapp*

c) Reuniões via *Microsoft Teams*

Condições de execução

5.7. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.7.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses à partir do efetivo início do serviço. Se a assinatura do ano anterior ainda estiver vigente na data de entrega, o prazo de início do serviço passa a ser o dia seguinte ao término da assinatura anterior.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.8. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. A unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato será a Divisão de Biblioteca (DUBI-JFSP).

6.1.1. Gestor: Luiz Guilherme Martins (RF 4357) - DUBI

6.1.2. Fiscal: Sinara Maria Reis Chaves (RF 7765) - DUBI

6.1.3. Substituta: Rosemeire de Fátima Ferreira Pinheiro Costa (RF 4824) DUBI

6.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.4. As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.5. O órgão poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.6. Por e-mail, o órgão dará conhecimento ao contratado da política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação instituída na Justiça Federal da 3.^a Região pela Resolução nº 521, de 24 de maio de 2022, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, ou outra que venha a substituí-la, disponível no endereço <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/Home/BuscaAtosNormativos/0>

Fiscalização

6.7. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.8. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.8.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.8.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.8.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.8.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.8.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.9. Caso haja designação de fiscal administrativo, sua atuação está adstrita aos aspectos estabelecidos no manual de fiscalização instituído pela Resolução PRES n.º 489/2022 ou outra que venha a substituí-la.

Gestor do contrato

6.10. O gestor do contrato é o responsável pelo acompanhamento das atividades exercidas pelos fiscais; instrução processual dos requerimentos do contratado e dos procedimentos de alteração e prorrogação contratual; adoção de providências, nos casos de inadimplemento contratual, inclusive para instauração de procedimento de apuração de falta contratual e de extinção dos contratos; aderência às normas e atendimento às diretrizes e obrigações contratuais; e recebimento definitivo do objeto, observadas as competências definidas em cada unidade gestora.

6.11. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.12. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa em relatório de riscos eventuais.

6.13. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência.

6.14. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.15. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções

6.16. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.17. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização nos termos do contrato se for caso.

6.18. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, o gestor ou os fiscais, conforme o caso, deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará testes regulares de acesso ao serviço e seu conteúdo, como instrumento para aferição da qualidade da prestação dos serviços.

7.1.1. O mecanismo de controle utilizado no tocante a esse tipo de serviço efetiva-se por meio de informação da unidade que utiliza quando há qualquer problema. Controlado, por meio de planilha, a vigência e a inserção do campo observações/apontamentos no qual se indica, entre outros, o motivo/justificativa da indisponibilidade do acesso.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 1 dia, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.2.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.2.2. O termo detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e será encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.3. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao contratado, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.3.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado.

7.3.2. O contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não aprovar a medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.3. A fiscalização não efetuará o ateste da medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos manuais e instruções exigíveis.

7.3.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 2 (dois) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 1 (dia) dia, contado do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, obedecendo as seguintes diretrizes:

7.4.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal no cumprimento de obrigações assumidas pela contratada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento.

7.4.2.. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.4.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.4.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura;

7.4.5. Enviar a documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização quando for o caso.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Condições de faturamento

7.8. O faturamento será feito somente após a APROVAÇÃO pelo FISCAL, e será expedida comunicação formal (Ofício e/ou correio eletrônico) ao contratado, autorizando-a à emissão da respectiva nota fiscal para pagamento. **O envio da comunicação formal deverá ser feita pelo endereço eletrônico: bibliotecajf3r-contratos@trf3.jus.br.**

7.8.1. O documento de cobrança será emitido em nome do (a) **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIÃO, situado na Av. Paulista, 1.842, Torre Sul, 24º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01310-923, CNPJ 59.949.362/0001-76**, sem emendas ou rasuras, fazendo menção expressa ao número da Nota de Empenho e contendo todos os dados desta e outros, conforme abaixo especificado:

7.8.1.1. o documento de cobrança deverá ser emitido com o mesmo número de CNPJ constante da documentação apresentada para a habilitação e da Proposta Comercial, o qual serviu de base para a emissão da Nota de Empenho.

7.8.1.2. Na hipótese de divergência entre o CNPJ do documento de cobrança e o constante na Nota de Empenho, decorrente da necessidade de alteração do estabelecimento comercial emitente durante a execução do Contrato, o contratado deverá apresentar, previamente à emissão do referido documento, declaração justificando a alteração, apresentando, ao mesmo tempo, os comprovantes de regularidade previstos no art. 68, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, relativos ao estabelecimento comercial emitente.

7.8.1.3. A justificativa, prevista no subitem anterior, para a alteração do estabelecimento comercial emitente do documento de cobrança, se aceita pela contratante, após a análise jurídica, implicará em adequação do Contrato, por meio de Termo Aditivo, para inclusão do estabelecimento em questão e de seu respectivo CNPJ, bem como para modificação do favorecido dos recursos orçamentários correspondentes.

7.8.1.4. No caso de alteração, nos termos do subitem anterior, o contratado deverá apresentar os dados bancários relativos ao CNPJ do estabelecimento responsável pela emissão do documento de cobrança, para que o pagamento possa ser efetuado por meio de ordem bancária.

7.8.2. No documento de cobrança deverão constar os nomes e os números do banco e da agência, bem como o número da conta corrente à qual se dará o depósito bancário para pagamento, repetindo-se os dados informados na Proposta Comercial.

7.8.2.1. Qualquer alteração de dados bancários constantes da Proposta Comercial só será permitida desde que informada em papel timbrado da empresa, assinada por representante legal e encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do TRF3, através do e-mail sofi@trf3.jus.br, antes do processamento do respectivo pagamento.

7.8.3. No documento de cobrança não deverá constar material ou serviço de outra Nota de Empenho.

7.8.4. Todos os tributos incidentes sobre os produtos ou serviços deverão estar inclusos no valor total do documento de cobrança, observada a legislação tributária aplicável à espécie, principalmente àquela pertinente aos órgãos públicos federais.

7.8.4.1. Se o contratado sofrer qualquer uma das retenções dos tributos a seguir elencados: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/PASEP (art. 2º, § 6º, da IN RFB nº 1.234/2012) e Contribuição à Previdência Social (artigo 121, da IN RFB nº 2110/2022), deverá efetuar o destaque, no respectivo documento de cobrança, do valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos na operação, e, se a legislação municipal assim o exigir, o destaque do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

7.8.5. O documento de cobrança (Nota Fiscal, Fatura, etc.), deverá ser encaminhado ao contratante por meio do endereço eletrônico bibliotecajf3r-contratos@trf3.jus.br.

Retenção de impostos e contribuições

7.9. Quando do pagamento ao contratado e de acordo com as suas condições específicas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 9.430/1996, Lei nº 8.212/1991 e regulamentação, e Lei Complementar nº 116/2003, combinada com a correspondente Lei Municipal do local de prestação dos serviços, em cotejo com a Lei Municipal do estabelecimento sede da empresa.

7.9.1. Se o contratado gozar de tratamento diferenciado em virtude de lei, seja na forma de benefícios ou isenções, deverá obrigatoriamente, no ato da assinatura do Contrato, apresentar a comprovação definida no dispositivo legal ou regulamentar que lhe garantiu o direito, sob pena de retenção de tributos na fonte.

7.9.2. O contratado optante pelo SIMPLES NACIONAL deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, Declaração na forma do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 e alterações posteriores, devendo informar imediatamente à contratante qualquer alteração da sua permanência no referido regime de arrecadação.

Liquidação e pagamento

7.10. Os prazos para liquidação e pagamento serão limitados a:

I - cinco dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, para a área gestora contratual providenciar o atesto da despesa;

II - cinco dias úteis, a contar do término do prazo do inciso I, para liquidação da despesa pela área financeira;

III - dez dias úteis, a contar do término do prazo do inciso II, para o pagamento;

III.a) quando for o caso, o pagamento ocorrerá na data acordada entre as partes, com leitura de código de barras.

7.11. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/21, os prazos para liquidação e pagamento serão limitados a:

I - dois dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, para a área gestora contratual providenciar o atesto da despesa;

II - três dias úteis, a contar do término do prazo do inciso I, para liquidação da despesa pela área financeira;

III - cinco dias úteis, a contar do término do prazo do inciso II, para o pagamento;

III.a) - quando for o caso, o pagamento ocorrerá na data acordada entre as partes, com leitura de código de barras.

7.12. O prazo para liquidação de despesa poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.12.1. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, essa ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

7.13. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

7.14. Quando do recebimento do documento de cobrança, será confirmada a regularidade fiscal e trabalhista do contratado mediante consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais referentes à documentação relacionada Termo de Referência ou em seus anexos.

7.14.1. A consulta referida também servirá para identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa nº 3, de 16 de abril de 2018).

7.14.2. O contratado deverá manter os documentos citados no subitem anterior atualizados.

7.14.3. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.14.4. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.14.5. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.14.6. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

7.15. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.15.1. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.16.. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.16.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.17. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo contratante, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = (TX/100)/365 \quad I = (6/100)/365 \quad I = 0,00016438 \text{ ao dia}$$

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6%

7.17.1. O pagamento dos encargos moratórios deverá ser objeto de solicitação pelo contratado, não cabendo à Administração fazê-lo de ofício.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, Inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Sicaf;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

8.2.1. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

8.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da pessoa física ou da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.3.1. Para o caso de empresa que possua sócios igualitários (50%), as consultas dos sites citados no item 5.3 serão realizadas para ambos.

8.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o agente responsável diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação listada neste Termo de Referência.

8.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.8.1. A verificação pelo agente público responsável, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.8.2. As certidões que condicionem sua validade à apresentação de certidão de dívida ativa somente serão aceitas se apresentadas em conjunto.

8.8.3. Se as certidões não trouxerem expresso o prazo de validade, considerar-se-á o prazo de 06 (seis) meses da data da sua expedição.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.12. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

8.12.1. Habilitação jurídica:

8.12.1.1. Sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.12.1.2. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.12.1.3. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.12.1.4. Será verificada a compatibilidade do objeto social do fornecedor com o objeto da contratação.

8.12.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista:

8.12.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.12.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.12.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.12.2.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

8.12.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.12.2.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.12.2.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.12.2.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

9.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: Divisão de Biblioteca (DUBI-JFSP);

Fonte de Recursos: Orçamento 2025;

Programa de Trabalho: PIT nº 2.0005.08.21.339039.0100;

Elemento de Despesa: 33.90.39.

Plano Interno: PCA - Plano de Contratações Anual

9.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Município de São Paulo, 24 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 30/05/2025, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Molinari Fessore, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação**, em 30/05/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12029367** e o código CRC **649977C5**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
2º subsolo

**MANIFESTAÇÃO Nº 12033013, DE 30/05/2025 - DFORSP/SADM-SP/UCIN/DUBI-
JFSP/BIBLIOTECA JF3R**

à RCOP,

Em resposta à Consulta 12032281, informo que sim, o o **código CATSER 23108**, "*Assinatura de Jornais e Periódicos / ACERVO BIBLIOGRÁFICO - com Acesso-On-Line*", pode ser utilizado.

Att,



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 30/05/2025, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **12033013** e o código CRC **22C5FC3E**.

0000453-55.2025.4.03.8000

12033013v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 12024869/2025 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0000453-55.2025.4.03.8000

Documento nº 12024869

Trata-se de expediente proveniente da Biblioteca da Justiça Federal da 3.ª Região objetivando a contratação de serviço de acesso ao portal de livros digitais Biblioteca Virtual Pearson, fornecido com exclusividade pela empresa Pearson Education do Brasil Ltda., licença por 12 meses, no valor de R\$ 86.162,00 (oitenta e seis mil cento e sessenta e dois reais).

Nos termos do Parecer 11913996 ALIC, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, observando-se o fluxo de trabalho fixado no processo SEI 0034624-72.2024.4.03.8000.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação em questão.

À DILI/RCOP, para providências.

Dê-se ciência ao Gabinete da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 28/05/2025, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12024869** e o código CRC **EBF2C811**.